

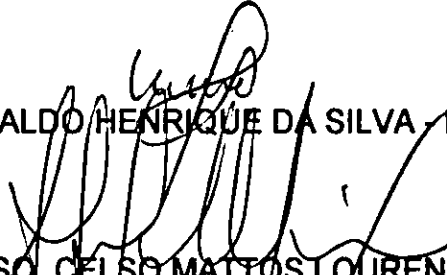
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

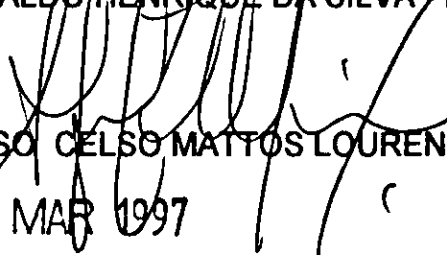
PROCESSO Nº 13822/000.006/94-36
RECURSO Nº 109.199
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA DRF em ARAÇATUBA/SP
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.163

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso, quando não instaurado o procedimento administrativo fiscal, face à flagrante intempestividade de petição impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822/000.006/94-36
ACÓRDÃO Nº 105-11.163

RECURSO Nº 109.199
RECORRENTE LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO
LTDA

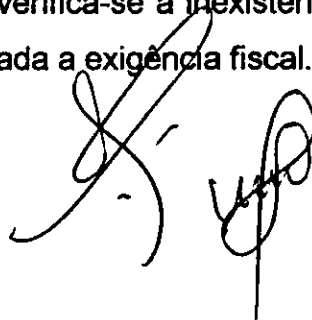
RELATÓRIO

LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, decorrente da fiscalização ter verificado a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, bem como ter sido o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Intempestivamente, a notificada, apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese que:

1 - a presente exigência não possui suporte fático jurídico e nem base legal para sustentação daquele recolhimento, visto que a diferença exigida (Quadro 12, item 24) se encontra paga conforme comprovante em anexo, fato que caracteriza a litigância de má-fé;

2 - quando da apresentação da Declaração de Rendimentos, houve a inversão de valores nos quadro 14, itens 01, 04, 13 e 34, pelo que, fazendo-se a retificação destes valores, verifica-se a inexistência de qualquer valor a ser recolhido, devendo ser cancelada a exigência fiscal.



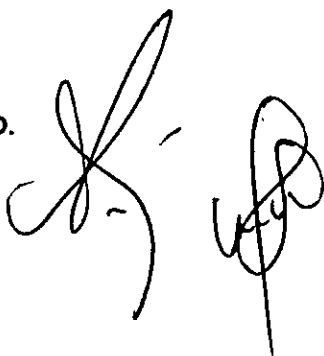
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822/000.006/94-36
ACÓRDÃO Nº 105-11.163

A autoridade singular, através da decisão de fls. 08/09, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que a peça de defesa foi oferecida fora do prazo legal.

Inconformada, a notificada, interpôs recurso às fls. 13/15, ratificando o exposto em sua defesa, porém sem justificar a intempestividade da mesma.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, positioned to the right of the text 'É o relatório.' The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be stylized and illegible.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822/000.006/94-36
ACÓRDÃO Nº 105-11.163

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

A contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento Suplementar em 20.04.91 (fls 06), sendo que somente em 11.11.94 (fls 01) apresentou a sua peça de impugnação, a qual se mostra completamente intempestiva.

Nestes termos, considerando que a peça de apelo de fls. 13 não ataca a intempestividade, tenho como não instaurada a lide no âmbito administrativo fiscal, pelo que não conheço da peça de fls. 13, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) em 26 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

